



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538774 - SP (2019/0201664-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EUFRASIO SEVERINO CHIARATO**
ADVOGADO : **TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273**
AGRAVADO : **MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD**
AGRAVADO : **SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY - SP218372**
: **ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989**
: **JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXERCÍCIO DE MANDATO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada para que seja conhecido o agravo em recurso especial, pois preenchido o requisito da dialeticidade recursal.

2. A alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não prospera, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente no sentido de que as advogadas, ora agravadas, não teriam agido com desídia, ficando reconhecido que é dever da parte autora, mandante do contrato de mandato, fornecer ao patrono a documentação pertinente, além do que não ficou evidenciado que os autos da reclamação trabalhista teriam ficado um ano em carga com as mandatárias.

3. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

4. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou caracterizada a desídia das causídicas quanto à reclamação trabalhista. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.774 - SP (2019/0201664-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EUFRASIO SEVERINO CHIARATO
ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
AGRAVADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
AGRAVADO : SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY - SP218372
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **EUFRÁSIO SEVERINO CHIARATO** contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, sendo mister, assim, o conhecimento do apelo especial.

Em peça de impugnação, a parte agravante sustenta a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.774 - SP (2019/0201664-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EUFRASIO SEVERINO CHIARATO
ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
AGRAVADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
AGRAVADO : SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY - SP218372
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXERCÍCIO DE MANDATO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada para que seja conhecido o agravo em recurso especial, pois preenchido o requisito da dialeticidade recursal.

2. A alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não prospera, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente no sentido de que as advogadas, ora agravadas, não teriam agido com desídia, ficando reconhecido que é dever da parte autora, mandante do contrato de mandato, fornecer ao patrono a documentação pertinente, além do que não ficou evidenciado que os autos da reclamação trabalhista teriam ficado um ano em carga com as mandatárias.

3. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

4. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou caracterizada a desídia das causídicas quanto à reclamação trabalhista. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.774 - SP (2019/0201664-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EUFRASIO SEVERINO CHIARATO
ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
AGRAVADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
AGRAVADO : SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY - SP218372
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 236-238.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por **EUFRÁSIO SEVERINO CHIARATO**, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Mandato. Alegada falta de diligência das patronas constituídas. R. sentença de improcedência, com apelo só do demandante. Discussão sobre perda de uma chance. Debate sobre danos materiais, e prejuízos morais. Princípios da razoabilidade e equivalência que devem ser observados. Nega-se provimento ao apelo do demandante.

Embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados, às fls. 533-535.

As razões do recurso especial, apoiadas na teoria da perda de uma chance, consistem em que o Tribunal *a quo*, ao não reconhecer o direito à indenização, negou vigência aos arts. 186, 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 32 do Estatuto da Advocacia, e art. 1.013 do CPC/2015.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 612/628.

Os sucessivos embargos de declaração opostos foram ambos rejeitados.

Ultrapassado conhecimento do recurso, adentra-se o mérito.

Discute-se nestes autos indenização em decorrência do mau exercício de mandato, sob alegada negligência, imperícia, desídia das advogadas, ora agravadas, na condução de

processo trabalhista.

Insurge-se o recorrente, ora agravante, contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de indenização decorrente de mandato.

Há preliminar de negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC/2015, a ser enfrentada. No ponto, entende o ora agravante que o Tribunal *a quo* permaneceu contraditório ao afirmar que a parte autora não comprovou ter fornecido a documentação necessária para demonstrar os direitos trabalhistas sustentados perante a Justiça do Trabalho; contraditório também ao não reconhecer a desídia no exercício da advocacia, considerando a prova de que os autos trabalhistas estiveram em carga para as advogadas, ora agravadas, por quase um ano, devolvendo-se sem a emenda da petição inicial, acarretando a perda de uma chance.

A alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não prospera, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

O Tribunal *a quo* esclareceu que, ao contrário do que pretende o recorrente, as rés, advogadas, ora agravadas, não teriam agido com desídia, ficando reconhecido que é dever da parte autora, mandante do contrato de mandato, fornecer ao patrono a documentação pertinente, além do que não ficou evidenciado que os autos da reclamação trabalhista teriam ficado um ano em carga com as mandatárias.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, a pretensão em ver reconhecido o pedido indenizatório, sob o entendimento de que houve uma chance perdida com a extinção do processo trabalhista, o Tribunal *a quo* consignou que, no caso em julgamento, inexistem elementos hábeis para avaliar se havia chances sérias e reais de êxito na ação trabalhista, além do que não averiguou um atuar com desídia por parte das advogadas.

No ponto, a pretensão recursal implica revolvimento de fatos e provas, pois o Tribunal *a quo* concluiu tratar-se de mera expectativa de direito.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos "de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico". Assim, "o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso (...) não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida" (REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1492872/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe de 18/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1488134/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos.

3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo.

4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002.

5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado.

6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate.

7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

(...)

9. Recursos especiais não providos.

(REsp 1757936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADVOGADO QUE NÃO ENTROU COM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FICOU CONFIGURADA A

PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

2. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou caracterizada a desídia do causídico quanto à ação revisional de benefício previdenciário em decorrência da aposentadoria por invalidez do ora agravado. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1406323/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019)

Dessa forma, embora a decisão agravada mereça ser reconsiderada, o recurso especial não deve ser provido. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários de advogado para 12% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.538.774 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0201664-8

Número de Origem:
10005199320158260272

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUFRASIO SEVERINO CHIARATO
ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
AGRAVADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
AGRAVADO : SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY - SP218372
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUFRASIO SEVERINO CHIARATO
ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
AGRAVADO : MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
AGRAVADO : SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY - SP218372
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021